



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que visa a consolidação dos requisitos regulatórios relativos ao Sistema de Controles Internos (SCI) e à atividade de Auditoria Interna, atualmente definidos na Circular Susep nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, com os relativos à Estrutura de Gestão de Riscos (EGR), atualmente definidos na Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, Título II, Capítulo II.

CONTEXTO

2. A proposta de publicação da norma partiu da determinação de revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto prescrita no art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

3. Para além do aprimoramento redacional, tendo em vista a atual tendência de desregulamentação do mercado segurador, com a flexibilização de diversos requisitos regulatórios, aproveitou-se a oportunidade de revisão das normas para a promoção de alterações que visam a fortalecer a gestão de riscos, a auditoria interna e os controles internos das supervisionadas. Espera-se, com isso, que a organização de suas estruturas internas aperfeiçoem um sistema robusto de freios e contrapesos, promovendo uma atuação responsável e que melhora as condições para a manutenção da resiliência do mercado como um todo.

4. As alterações propostas promovem um maior alinhamento com os padrões internacionais de boas práticas de gestão de riscos, observando as recomendações do *Financial Stability Assessment Program* (FSAP), decorrentes de avaliação realizada no ano de 2018, e com base no *COSO Internal Control – Integrated Framework* (COSO, 2013), tornando suas previsões mais pricipiológicas. Além disso, foram incorporadas na norma orientações sobre controles internos que atendem às recomendações da *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS), expostas nos seus Princípios Básicos de Seguros (ICPs, na sigla em inglês), em especial no ICP 8 - *Risk Management and Internal Controls*. Ainda, a presente proposta normativa busca aproximar a Susep da abordagem adotada por outros supervisores do Sistema Financeiro Nacional, que já possuem regulamentações similares, como a Resolução CMN nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que trata do gerenciamento integrado de riscos e do gerenciamento de capital aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), e como a Resolução CMN nº 4.879, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a atividade de auditoria interna nas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

5. Vale destacar que muitas das exigências ligadas à gestão de riscos, por serem consideradas de difícil implementação, foram inicialmente previstas como facultativas pela Circular Susep nº 517, de 2015 (conforme alterada pela Circular Susep nº 521 de 24 de novembro de 2015), e tiveram sua adoção incentivada por meio do uso de fatores reduzidos de risco. Atualmente, contudo, com o advento da segmentação do mercado supervisionado (Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020), tornaram-se factíveis de serem exigidas para as supervisionadas que fazem parte dos segmentos de maior porte.

ANÁLISE DA PROPOSTA

6. O principal objetivo da minuta proposta é estabelecer mais claramente a relação entre SCI e a EGR e promover o alinhamento entre ambos em termos de terminologia e conceitos, trazendo, sobretudo, uma abordagem mais pricipiológica e em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais.

7. O SCI teve seus requisitos gerais remodelados com base no COSO *Internal Control – Integrated Framework* (COSO, 2013), tornando-se mais principiológico. Em linha com o referido framework, os principais objetivos dos controles internos foram definidos como eficiência operacional, confiabilidade dos reportes financeiros e não financeiros e conformidade, tendo sido incluída ainda a condução prudente dos negócios, em atendimento ao ICP 8 da IAIS.

8. Por seu caráter amplo, o SCI será aplicado também (i) às corretoras de resseguros e aos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, conforme atual escopo de aplicação da Circular Susep nº 249, de 2004, e (ii) às corretoras de seguros com faturamento anual igual ou superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), patamar compatível com a implementação de controles mais complexos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (Circular Susep nº 612, de 18 de agosto de 2020).

9. A Auditoria Interna, que hoje encontra-se prevista na Circular Susep nº 249, de 2004, foi retirada do escopo do SCI, de modo a enfatizar sua ascendência sobre ele. Desta forma, na minuta ora apresentada, a Auditoria Interna passa a ser tratada em um capítulo à parte, com requisitos mais específicos, aproximando-a da norma do CMN sobre o tema.

10. Já a EGR, ao contrário do SCI, não subsiste isoladamente. Ela o complementa com requisitos mais aprofundados de gestão de riscos, que visam a assegurar a consecução dos objetivos estratégicos mesmo em face dos riscos que podem afetar a organização de forma adversa. O conceito foi desenhado de forma que o conjunto SCI-EGR se aproxime do COSO *Enterprise Risk Management - Integrated Framework* (COSO, 2017). Desta forma, também mantendo o escopo atual da EGR, a mesma não se aplica a corretoras de resseguros e escritórios de representação dos resseguradores admitidos e nem às corretoras de seguros, mas apenas a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPC), sociedades de capitalização e resseguradores locais, os quais, devido à natureza de suas operações, estão expostos a uma gama maior de riscos (ex.: subscrição, mercado, crédito, operacional, liquidez, etc.).

11. Como principais aspectos relativos à presente proposta normativa, destacamos os seguintes:

I - SCI:

a) Inclusão de requisitos específicos sobre conformidade e ética, incluindo uma política de conformidade aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada (Conselho de Administração ou, se inexistente, diretoria) e uma unidade específica para desempenhar a “função de conformidade” prevista no ICP 8 da IAIS;

b) Com vistas a evitar conflitos de interesses, deixou-se mais claro que o Diretor responsável pelos Controles Internos, já previsto hoje na Circular Susep nº 249, de 2004, deve possuir apenas funções de fiscalização e controle, sendo-lhe vedadas funções de gestão^[1] ;

c) Com relação à unidade de conformidade mencionada acima, estabeleceu-se que deverá ser subordinada ao Diretor responsável pelos Controles Internos, com vistas a evitar conflitos de interesses, e incluíram-se requisitos que visam garantir a qualificação dos membros dessa unidade e promover sua atuação independente;

d) Como forma de garantir o tratamento proporcional das supervisionadas, a constituição da unidade de conformidade foi dispensada para o segmento S4, de menor porte e perfil de risco simplificado, e também para os escritórios de representação dos resseguradores admitidos, com suas funções, em ambos os casos, recaindo para o Diretor responsável pelos Controles Internos. Já para o segmento S3, foi admitida a terceirização das funções da unidade de conformidade, além do acúmulo de outras atribuições, desde que de caráter de fiscalização e controle (em linha com as atribuições do Diretor responsável pelos Controles Internos); e

e) Deixou-se claro que, no caso dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, o SCI deverá abranger somente os processos realizados exclusivamente pelo escritório, não se estendendo aos processos realizados no exterior pelo ressegurador por ele representado. Entendeu-se que estes últimos já seriam, em tese, objeto de regulamentação e supervisão por partes das autoridades do seu país de origem.

II - EGR:

a) Desdobramento do *Apetite por Risco* por categoria de risco (subscrição, crédito, mercado, operacional e liquidez), como complemento à definição global do nível de perda aceitável, que já é exigida atualmente. Vale destacar que tal proposta de desdobramento foi apresentada no escopo da revisão regulatória dos temas Patrimônio Líquido Ajustado - PLA e liquidez, atualmente em processo de consulta pública por meio do Edital nº 09/2021/SUSEP. A intenção é que a abordagem do tema seja consolidada na norma ora proposta;

b) Estabelecimento de requisitos mais específicos com relação ao conteúdo da política de gestão de riscos, incluindo aspectos práticos como a definição de papéis e responsabilidades relativos à gestão de riscos e de diretrizes para disseminação da cultura de risco, além do desdobramento do apetite por risco até o nível de atividades de negócio e reportes de riscos ou deficiências da EGR. Foi excluído ainda o atual rol mínimo de processos de negócio para os quais as diretrizes para a gestão de riscos deveriam ser previstas, exigindo-se, em substituição, que tais diretrizes sejam estabelecidas para os “riscos relevantes ou considerados prioritários”, os quais serão definidos livremente pela supervisionada, respeitadas as categorias de risco mínimas a serem consideradas (subscrição, mercado crédito, operacional e liquidez);

c) Criação de uma unidade específica para desempenhar a “função de gestão de riscos”, prevista no ICP 8 da IAIS e também na Resolução CMN nº 4.557, de 2017, em substituição ao atual Gestor de Riscos, promovendo assim uma maior formalização da referida função. Essa unidade deverá ser subordinada ao Diretor responsável pelos Controles Internos (ao contrário do que ocorre hoje com o gestor de riscos, cuja vinculação hierárquica não é definida), no intuito de evitar conflitos de interesses, e incluíram-se requisitos que visam garantir a qualificação dos membros dessa unidade e promover sua atuação independente. A proposta é de tornar obrigatórios requisitos que atualmente são previstos como boas práticas incentivadas por meio do uso de fatores reduzidos de risco;

d) Como forma de garantir o tratamento proporcional das supervisionadas, a constituição da unidade de gestão de riscos foi dispensada para o segmento S4, de menor porte e perfil de risco simplificado, com suas funções recaindo para o Diretor responsável pelos Controles Internos. Já para o segmento S3, permitiu-se que a unidade de gestão de riscos seja a mesma responsável pela conformidade (mencionada acima), que acumule outras atribuições com caráter de fiscalização e controle (em linha com as atribuições do Diretor responsável pelos Controles Internos) ou ainda que suas funções sejam terceirizadas ou, no caso específico de resseguradores locais, delegadas para unidade de matriz estrangeira (hipóteses já previstas atualmente para o Gestor de Riscos). Com relação à terceirização e à delegação para matriz estrangeira, vale ressaltar que não será necessária autorização da Susep para tanto (ao contrário do que ocorre hoje para o Gestor de Riscos), bastando uma justificativa do Diretor responsável pelos Controles Internos, que deverá ser mantida à disposição da Autarquia juntamente com documentos que a suportem;

e) Para os segmentos S1 e S2, é proposta a criação de um Comitê de Riscos com a atribuição de auxiliar o órgão de administração máximo da supervisionada na avaliação da efetividade da EGR, na definição do apetite por risco e da política de gestão de riscos e na tomada de decisões estratégicas relacionadas à gestão de riscos (para os demais segmentos essas atribuições recaem para o Diretor responsável pelos Controles Internos), inspirando-se em boa prática que atualmente, embora não seja obrigatória, é incentivada via fatores reduzidos de risco. Requer-se ainda que a maioria dos membros do Comitê de Riscos, inclusive seu presidente, atendam a critérios de independência que garantam uma atuação imparcial, sendo facultado ao segmento S2 que os referidos membros independentes componham também o Comitê de Auditoria; e

f) Segregação, em seção à parte, de requisitos para a gestão de riscos específicos. Inicialmente foram transferidos para esta seção os requisitos relativos ao Plano de Continuidade de Negócios, já previstos na regulamentação atual, e à gestão do risco de liquidez, apresentados no escopo da revisão regulatória dos temas Patrimônio Líquido Ajustado - PLA e liquidez, atualmente em processo de consulta pública por meio do Edital nº 09/2021/SUSEP. A intenção é que a abordagem geral do tema seja consolidada na norma ora proposta. Não obstante, a intenção é que a Susep também possa, por meio de Circulares, regulamentar requisitos para a gestão de riscos específicos, adicionais ou complementares aos previstos nesta parte da norma proposta.

III - Auditoria Interna:

a) Estabelecimento de um regulamento da atividade de Auditoria Interna, aprovado pelo Comitê de Auditoria, se existente, e pelo órgão de administração máximo da supervisionada, que contenha parâmetros que disciplinem e orientem a realização desta atividade;

b) Melhor definição da unidade de Auditoria Interna, responsável pela “função de auditoria interna”, como prevista no ICP 8 da IAIS, que deverá ser subordinada ao órgão de administração máximo da supervisionada e segregada das demais unidades organizacionais, inclusive das de conformidade e de gestão de riscos. Foram incluídos requisitos que visam garantir a qualificação dos membros dessa unidade e promover sua atuação independente;

c) A atividade de auditoria interna é obrigatória às supervisionadas, à exceção das corretoras de seguros. Às corretoras de resseguro, escritórios de representação dos resseguradores admitidos e supervisionadas dos segmentos S3 e S4, como forma de garantir um tratamento proporcional, foi permitido que terceirizem as

funções da unidade de Auditoria Interna para um Auditor Independente que atenda a critérios específicos. Fica vedada esta possibilidade de terceirização para os segmentos S1 e S2, que deverão manter uma unidade própria para a atividade. A exceção feita às corretoras de seguros considerou que estas não assumem riscos operacionais e financeiros compatíveis com os assumidos pelas demais supervisionadas, de modo que os custos de implementação da atividade poderia se mostrar excessivo frente aos benefícios; e

d) Estabelecimento de requisitos para o planejamento e execução dos trabalhos de Auditoria Interna. Com vistas a uma melhor documentação dessas atividades, foi previsto um plano anual de Auditoria Interna e um relatório anual contendo o resumo dos trabalhos realizados, que deverão ser aprovados pelo Comitê de Auditoria, se existente, e pelo órgão de administração máximo. Além disso, para cada trabalho individual de auditoria, passam a ser exigidos um plano, um relatório e papéis de trabalho específicos.

IV - Disposições comuns:

a) Estabelecimento de atribuições gerais dos órgãos de administração e do Diretor responsável pelos Controles Internos;

b) Definição de critério geral para constituição de políticas, estruturas e funções centralizadas no caso de supervisionadas que pertencem a grupos ou conglomerados, com vistas a uma maior sinergia. O intitulado "SCI/EGR unificado" poderá ser adotado no âmbito do grupo prudencial para atender a supervisionadas que o compõem, podendo não abarcar todas elas, se for o caso. A adesão de cada supervisionada ao SCI/EGR unificado deverá ser formalizada pelo respectivo órgão de administração máximo, como forma de marcar sua responsabilidade pela delegação dessas atribuições. Vale destacar que as atuais regulações do SCI e da EGR já preveem algumas flexibilidades para grupos, no entanto, enquanto a Circular Susep nº 249, de 2004 não entra em maiores detalhes, a Circular Susep nº 517, de 2015 (Título II, Capítulo II) trata a questão de forma bastante descentralizada, permitindo que, para cada item individual (ex.: Gestor de Riscos, política de gestão de riscos, etc.), a supervisionada opte se seguirá ou não o grupo. Espera-se que a figura do SCI/EGR unificado traga maior simplificação e clareza, uma vez que as supervisionadas atendidas por ele ficarão automaticamente vinculadas às políticas e estruturas do grupo, inclusive com um único Diretor responsável pelos Controles Internos, que serão instituídos por uma supervisionada escolhida;

c) Definição de critérios para constituição da unidade de Auditoria Interna no caso de supervisionadas que pertencem a grupos ou conglomerados que não ficaram atreladas ao SCI/EGR unificado. Por se tratar de atividade de 3ª linha de defesa, considerou-se que ela possui escopo mais amplo e caráter mais generalista do que as atividades de 2ª linha (conformidade e gestão de riscos), podendo estar um pouco mais distante do negócio (ex.: no âmbito do conglomerado financeiro, em linha com previsão já contida na regulamentação atual). Além disso, este distanciamento pode contribuir para uma maior independência, o que também é desejável. Não obstante, manteve-se a possibilidade de constituição da unidade de Auditoria Interna no âmbito do grupo prudencial e até mesmo em cada supervisionada individualmente; e

d) Por fim, a minuta prevê ainda requisitos gerais relativos a treinamento e conservação de documentação comprobatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

12. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 15, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://susep.gov.br/menu/atosnormavos/normas-em-consulta-publica>.

[1] A segregação de funções segue o previsto no art. 11, §§ 2º a 4º, do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, e na Carta-Circular Susep/CGRAT nº 1, de 29 de fevereiro de 2016.